



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.739062/2022-49
ACÓRDÃO	2202-011.946 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUQUIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2019 a 31/12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM. MATÉRIA DECIDIDA SEM EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

É nulo o julgamento da impugnação, quanto aos pedidos e razões de impugnação decididos, sem exposição explícita da fundamentação (art. 59, II do Decreto 70.235/1972).

É cabível o reconhecimento de nulidade insanável do julgamento da impugnação, pelo órgão de revisão, no exercício de dever de ofício (art. 61 do Decreto 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade parcial do acórdão de primeira instância, devendo os autos retornarem à DRJ para que seja fundamentada a conclusão quanto à existência de concomitância no que se refere às verbas "sexta parte", tempo de serviço" e "licença prêmio".

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de indeferimento de Compensação de Contribuições Previdenciárias, informadas em GFIP, acompanhado de documentos anexos, no valor originário de R\$ 1.399.413,51.

DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da RFB de origem emitiu o Despacho Decisório de fls. 5.489 a 5.517, não acatando o pedido de compensação, cuja Decisão consta a seguir reproduzida:

Assunto: Compensação em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO

COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A certeza e liquidez do crédito são condições impostas por lei aos créditos utilizados pelo sujeito passivo na compensação tributária. Não se homologa compensação declarada em GFIP, baseada em crédito não comprovado. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP. CRÉDITOS DISCUTIDOS

JUDICIALMENTE. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

RELATÓRIO

Em relação ao salário-de-contribuição do servidor público, as regras estabelecidas no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068 têm aplicação aos trabalhadores vinculados a ente federativo, autarquia ou fundação que possua regime próprio de Previdência Social. Para o ente federativo, autarquia ou fundação sujeito ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, aplicam-se as regras estabelecidas na Lei nº 8.212/1991.

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, arts. 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 5.172/1966, arts. 100, 144, 165, 168, 170 e 170-A; Lei nº

8.212/1991, arts. 22, I e II, § 2º, 28, I, § 9º, 32, IV, §§ 2º e 11, 89, caput, §§ 4º, 9º e 10; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 10.522/2002, art. 19-A, III;

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 225, IV; Instrução Normativa (IN) RFB nº 880/2008; IN RFB nº 1396/2013; art. 9º; IN RFB nº 1717/2017, arts. 84 a 87- A; IN RFB nº 2055/2021, art. 156; IN RFB nº 2058/2021, arts. 33 e 49, I; Soluções de Consulta Cosit nº 132/2016 e nº 119/2017; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, art. 3º; Parecer SEI Nº 10561/2022/ME. Compensação

Não Homologada.

- 1. Trata o presente processo digital da auditoria de compensações declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social pelo contribuinte acima identificado nas competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019.
- 2. Com a finalidade de verificar a regularidade das compensações supracitadas, foi expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) nº 08.1.05.00-2022-00235-7, de 13/06/2022, assim como foi providenciada a abertura do Processo Digital nº 13032.460513/2022-64 para a realização dessa diligência fiscal, do qual foram copiados, para o presente processo digital, os documentos de fls. 02/546.
- 3. Destarte, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 22.205/2022 (fls. 02/06), para o contribuinte, em suma, demonstrar, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante documentação idônea, a origem dos valores compensados nas referidas GFIP, cuja ciência ocorreu em 30/06/2022 (fls. 07).
- 4. Em 18/07/2022 (fls. 08), o contribuinte, tempestivamente, solicitou a juntada de sua resposta ao TIF nº 22.205/2022 (fls. 11/217) e de cópias dos seguintes documentos:
 - 4.1. "Pasta IV -Dos Cálculos", contendo planilhas de cálculos ("Memórias de Cálculos") do período de 02/2016 a 04/2019, relativas às seguintes rubricas: "FÉRIAS", "1/3 FÉRIAS", "ADICIONAL NOTURNO", "ADICIONAL INSALUBRIDADE", "HORAS EXTRAS", "SEXTA PARTE", "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO", "ADICIONAL PERICULOSIDADE", "GRATIFICAÇÃO" e "LICENÇA PRÊMIO"; tabela prática de juros de contribuição previdenciária; planilha "Resumo" ("Resumo de Créditos"); e planilha "Compensações Realizadas" (fls. 218/233);
 - 4.2. Tabelas denominadas "Análise da Evolução das Despesas com Pessoal" de 2015 a 2019 (fls. 234/243);
 - 4.3. Comprovante de agendamento de pagamento de GPS (Guia da Previdência Social) com data de 20/02/2018 e valor de R\$ 469.390,61 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta e um centavos) (fls. 244).

- 5. Na resposta apresentada em 18/07/2022 (fls. 11/217), o contribuinte apresentou as seguintes alegações em síntese:
 - 5.1. No tópico "Do Direito a Suspensão da Exigibilidade da Contribuição Previdenciária 'Patronal', incidente sobre Verbas Indenizatórias/Compensatórias, que não integram os proventos de aposentadoria dos Servidores Públicos, a teor dos 'Art. 40 § 2º e 3º C/C Art. 195 e 201 § 11º da CF/ 88'" (fls. 11/135), declarou que é pessoa jurídica de direito público, sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, a qual aplica o termo genérico "remuneração", que, por analogia, abrange todos os valores recebidos a qualquer título independente de sua natureza tributária. Ademais, discorreu sobre obrigação tributária e fato gerador das contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre a folha de salários e sua regra matriz de incidência, concluindo que não integram o salário as verbas recebidas a título indenizatório/compensatório ou eventual, conforme legislação, jurisprudências e doutrinas apresentadas, dentre outras verbas, sobre férias gozadas, adicional de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, aviso prévio, salário-educação, auxílio-doença, auxílio-creche, vale-transporte, abono assiduidade, gratificações eventuais, abono único, e demais abonos e adicionais não integrantes do salário do servidor para fins de benefícios, as quais foram utilizadas pelo Município, originando os chamados "pagamentos a maior ou indevidos", sob pena de confisco, bem como a Receita Federal não pode divergir de entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) previstos em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - 5.2. No tópico "Do Direito a Compensação na esfera administrativa sem a necessidade de anuência prévia da RFB - Receita Federal do Brasil ou do Judiciário e Inaplicabilidade do 'Art. 170-A do CTN'" (fls. 136/198), afirmou ter efetuado recolhimentos de contribuição previdenciária patronal sobre "terço constitucional de férias", "hora extra" e demais verbas de natureza jurídica "compensatória/indenizatória", prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, cuja compensação de pagamentos a maior ou indevidos declarados em GFIP está prevista no art. 170 do CTN c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, e alterações, vedada a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF/1988), impondo-se sua restituição em caso de desrespeito a tal princípio constitucional, sem qualquer interferência prévia da autoridade administrativa, cabendo-lhe o direito de revisão (art. 150, § 4º, c/c o art. 173 do CTN). A restituição é um direito do sujeito passivo (contribuinte), compreendida no direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/1988) e no direito de petição aos poderes públicos e em sua defesa junto ao Poder Judiciário (art. 5º, XXIV, "a", e XXXV, CF/1988) e prevista nos arts. 165 e 168 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999 (s/c), não havendo necessidade de autorização ou anuência administrativa ou judicial para promover a compensação, cujo conceito e requisitos estão disciplinados nos arts. 1.009 e

1.010 do Código Civil. Em matéria previdenciária, a compensação é disciplinada no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, nos arts. 247 a 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sem qualquer limitação (art. 44 da IN RFB nº 900/2008), e na IN RFB 1300/2012 (arts. 41 e 56 a 59), a qual não cita o art. 170-A do CTN. Por isso, os Municípios efetuam as compensações dos créditos apurados sobre verbas indenizatórias/compensatórias e "RAT", conforme demonstrado na "Pasta dos Cálculos". O princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37 da CF/1988 e art. 97, VI, do CTN) é garantidor da plena segurança nas relações entre fisco e contribuinte, que devem observar o princípio da igualdade, cabendo aos atos normativos apenas as instruções necessárias à compensação, e a moralidade é imposta ao agente público. Somente nos casos de discussão judicial é que se aplica o art. 170-A do CTN, conforme doutrinas, jurisprudências e a Solução de Consulta nº 188/2014, o que não se aplica a mandado de segurança, que versa sobre decisões já pacificadas pelo STF e STJ;

- 5.3. No tópico "Do STF - Supremo Tribunal Federal - RE nº 593.068 - Repercussão Geral - Art. 543-B do CPC - Efeitos: Erga Omnes e Vinculante" (fls. 199/217), afirmou que o "Pleno do STF" encerrou definitivamente, em 16/10/2018, o julgamento do RE nº 593.068 - Repercussão Geral

-Sistemática do art. 543-B do CPC, com 7 (sete) votos favoráveis e 4 (quatro) desfavoráveis ao contribuinte, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as remunerações que não integrarão o provento de aposentadoria do servidor público, a teor dos arts. 40, §§ 2º e 3º, 195, I, "a", e 201, § 11, da CF/1998, assim como os efeitos do julgamento se aplicam tanto para o "RPPS - Regime Próprio de Previdência Social", quanto para o "RGPS - Regime Geral de Previdência Social", conforme voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ficando pacificado que a contribuição previdenciária somente deverá incidir sobre a verba que integrar os proventos de aposentadoria do servidor público. As demais verbas que não integram, são as remunerações pagas a "Título Eventual" sob certas características, as quais não são constantes e poderão ser suspensas a qualquer momento, motivo este de ser considerado como "remuneração eventual e transitória", pois não se agrega definitivamente a remuneração do servidor público. A "base da contribuição" é a remuneração do servidor público no "cargo efetivo", e a este não poderá exceder, com a conclusão que, de acordo com o julgamento pelo "Pleno STF" do RE Nº 593.068 - Repercussão Geral na sistemática do art. 543-B do CPC, pacificou-se o entendimento no âmbito do Judiciário no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as remunerações que não integram os proventos de aposentadoria do servidor, tais como: (1) Horas Extras; (2) Férias Usufruídas; (3) Terço Constitucional de Férias; (4) Férias Indenizadas; (5) Férias em Pecúnia; (6) Aviso Prévio Indenizado; (7) Salário Educação; (8) Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 Dias Afastamento); (9) Abono Assiduidade; (10) Abono

Único Anual; (11) Vale-Transporte; (12) Adicional de Periculosidade; (13) Adicional de Insalubridade; (14) Adicional Noturno; (15) Gratificações em Geral; (16) Salário-Maternidade; com trânsito em julgado em 16/04/2019. O STJ - Superior Tribunal de Justiça há muito vem decidindo que as verbas de natureza "Pro-Labore" e "Profer Laborem" não se incorporam automaticamente no vencimento nem são auferidas na aposentadoria, bem como de que somente incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas de natureza salarial, não incidindo sobre as demais, recebidas a qualquer título. A decisão do Pleno do STF (RE N° 593.068) tem efeito "vinculante" e "erga omnes". Portanto, a partir do trânsito em julgado do RE n°

593.068 em 16/04/2019, todos os municípios do Brasil poderão interpor "M.S", requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal (art. 22, I e II, da Lei n° 8.212/1991) incidente sobre as referidas verbas indenizatórias/compensatórias e o direito à compensação dos créditos apurados, com débitos vincendos previdenciários, de acordo com a legislação vigente (5 anos) ou o direito à "Restituição em Espécie" dos valores recolhidos indevidamente no período quinquenal.

- 6. Em virtude do não atendimento da integralidade do TIF n° 22.205/2022 (fls. 02/06) e da necessidade de apresentação de novos documentos/esclarecimentos, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) n° 26.797/2022 (fls. 245/251), para o contribuinte apresentá-los no prazo de 20 (vinte) dias, cuja ciência ocorreu em 12/08/2022 (fls. 252).
- 7. O contribuinte, em 08/09/2022 (fls. 253), solicitou, intempestivamente, a juntada de sua resposta ao TIF n° 26.797/2022 (fls. 256/546), na qual reiterou as alegações e reapresentou as cópias de documentos já aduzidas em 18/07/2022 (fls. 11/243), com o acréscimo apenas da relação das informações fornecidas (fls. 516/517) e da cópia da Instrução Normativa (IN) RFB n° 2022, de 16/04/2021 (fls. 518/536), ou seja, sem cumprir, de forma integral, as referidas intimações fiscais.
- 8. Em razão da não retificação das referidas GFIP nos prazos supracitados, da apresentação parcial da documentação requerida e da não comprovação da integralidade dos supostos créditos utilizados nas compensações em GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, foi expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F) n° 08.1.05.002022-00358-2, de 09/09/2022, com o encerramento da diligência fiscal e a instauração do procedimento de fiscalização, consoante a informação contida na Nota "c" do TIF n° 26.797/2022 (fls. 245/251), com o envio ao arquivo do Processo Digital n° 13032.460513/2022-64.
- 9. Destarte, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal (TIPFIF) n° 31.608/2022 (fls. 547/552), com a cientificação ao contribuinte do encerramento da diligência fiscal, assim como da concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação da documentação e esclarecimentos nele descritos, a fim de comprovar, em suma, a origem dos valores compensados

em GFIP nas competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, cuja ciência ocorreu em 21/09/2022 (fls. 553).

- 10. Em 11/10/2022, o contribuinte, tempestivamente, solicitou a juntada de petição (fls. 558) e das cópias dos documentos descritos nos subitens 10.1 a 10.5 abaixo, bem como requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos faltantes:

- 10.1. Petição inicial, r. despachos e decisões judiciais da Ação Civil Pública nº 000011451.2015.8.26.0312 (fls. 559/685);

- 10.2. R. despachos e decisão judiciais da Ação Cautelar nº 0001929-20.2014.8.26.0312 (fls. 686/688 e 695);

- 10.3. R. decisões judiciais e petição de interposição do Agravo de Instrumento nº 202846733.2015.8.26.0000 (fls. 689/690 e 696/719);

- 10.4. Certidão de Objeto e Pé nº 7920467 - UVIP, de 04/10/2022, e r. decisões judiciais relativas ao Mandado de Segurança nº 0007178-11-2014.4.03.6104/SP (fls. 720/729);

- 10.5. Capa, termo de autuação, petição inicial, r. despachos e decisões judiciais relativas ao Mandado de Segurança nº 0007179-93.2014.4.03.6104 (fls. 730/839).

- 11. Destarte, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 38.408/2022 (fls. 840), com a concessão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos/esclarecimentos faltantes e requeridos no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal (TIPFIF) nº 31.608/2022 (fls. 547/552), bem como para esclarecer o motivo da apresentação, em 11/10/2022, de cópias de documentos relativos à Ação Civil Pública nº 000011451.2015.8.26.0312, à Ação Cautelar nº 0001929-20.2014.8.26.0312 e ao Agravo de

Instrumento nº 2028467-33.2015.8.26.0000, cuja ciência ocorreu em 26/10/2022 (fls. 841).

- 12. Em 08/11/2022 (fls. 842), o contribuinte, tempestivamente, requereu a juntada de sua resposta (fls. 845) e de cópias dos seguintes documentos:

- 12.1. Certidões de Objeto e Pé de 13/10/2022, relativas à Ação Civil Pública nº 000011451.2015.8.26.0312 e à Ação Cautelar nº 0001929-20.2014.8.26.0312 (fls. 846/850);

- 12.2. Certidão de Inteiro teor de 13/10/2022, referente ao Mandado de Segurança nº 000717993.2014.4.03.6104 (fls. 851/853);

- 12.3. Folhas de pagamento do período de 02/2016 a 04/2019 (fls. 854/5486).

- 13. Na referida resposta, datada de 08/11/2022 (fls. 845), o contribuinte alegou que encaminhou os documentos faltantes requeridos no Termo de

Intimação Fiscal nº 31.608/2022 (fls. 547/552), bem como informou que a apresentação das cópias relativas à Ação Civil Pública nº 000011451.2015.8.26.0312, à Ação Cautelar nº 0001929-20.2014.8.26.0312 e ao Agravo de

Instrumento nº 2028467-33.2015.8.26.0000 se deram em razão da solicitação do item 4 desse termo. Porém, caso não atendam a essa solicitação (item 4 do TIPFIF nº 31.608/2022), requereu a desconsideração dos mesmos.

- FUNDAMENTOS

- 14. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) dispõe, em seus arts. 165, 168, 170 e 170-A.

- 15. Em consonância com o art. 170 do CTN acima transcrito, o art. 89, caput, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, na redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

- 16. Ademais, o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

- 17. A referida declaração (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991) deve ser feita mensalmente por intermédio da entrega da GFIP, a qual constitui instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, ficando a empresa obrigada a manter sob sua guarda e à disposição da Fiscalização os documentos comprobatórios das informações nela prestadas até a ocorrência da prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam, conforme previsto no art. 32, §§ 2º e 11, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

- 18. Neste contexto, as compensações declaradas nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, enviadas entre 07/06/2019 a 18/12/2019, deveriam observar as disposições contidas nos arts. 84 a 87-A da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1717, de 17/07/2017, assim como no Manual da GFIP/SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) para Usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, vigentes à época dessas compensações, nos termos do art. 144 do CTN.

- 19. Na hipótese de informação incorreta em GFIP, a legislação tributária impõe como condição para a compensação a declaração retificadora, conforme previsto no subitem 2.16 - Compensação do Capítulo III - Informações Financeiras do Manual da GFIP/SEFIP supracitado. Neste sentido, encontra-se a Solução de Consulta nº 132 - Cosit (Coordenação-Geral de Tributação), de 01/09/2016 (DOU

de 05/09/2016), vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1396, de 16/12/2013 (DOU de 17/09/2013), na redação dada pela IN RFB nº 1434, de 30/12/2013 (DOU de 02/01/2014), e do art. 33 da IN RFB nº 2058, de 09/12/2021 (DOU de 13/12/2021), que, em seu art. 49, I, revogou a referida IN RFB nº 1396/2013, cuja compensação deve observar também o prazo legal de 5 (cinco) anos, contado do pagamento indevido ou a maior (arts. 165, I, 168, I, e 170 do CTN).

- ...
- 21. De certo, não se homologa compensação baseada em crédito não comprovado, porquanto a liquidez e certeza são condições impostas por lei aos créditos utilizados pelo sujeito passivo na compensação tributária.
- 22. Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal do presente despacho decisório estão amparados no art. 100 do CTN.
- 23. Como relatado acima, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar, em prazos sucessivos de 20 (vinte) e 15 (quinze) dias, a origem dos supostos créditos compensados nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, mediante documentação idônea.
- 24. Das planilhas apresentadas pelo contribuinte em 18/07/2022 (fls. 08 e 219/233) e em 08/09/2022 (fls. 253 e 501/515), verifica-se que os supostos créditos relativos às compensações declaradas nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019 foram apurados com base nas contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/1991 (21%) incidentes sobre as verbas abaixo discriminadas, referentes ao período de 02/2016 a 04/2019, atualizadas até 05/2019, com os supostos saldos corrigidos, indevidamente, com 1% (um por cento) nas competências seguintes (06/2019 a 13/2019), ou seja, em desacordo com o art. 89,

§ 4º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

- 24.1. "FÉRIAS" (fls. 219 e 229/233 ou fls. 501 e 511/515);
- 24.2. "1/3 FÉRIAS" (fls. 220 e 229/233 ou fls. 502 e 511/515);
- 24.3. "ADICIONAL NOTURNO" (fls. 221 e 229/233 ou fls. 503 e 511/515);
- 24.4. "ADICIONAL INSALUBRIDADE" (fls. 222 e 229/233 ou fls. 504 e 511/515);
- 24.5. "HORAS EXTRAS" (fls. 223 e 229/233 ou fls. 505 e 511/515);
- 24.6. "SEXTA PARTE" (fls. 224 e 229/233 ou fls. 506 e 511/515);
- 24.7. "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO" (fls. 225 e 229/233 ou fls. 507 e 511/515);
- 24.8. "ADICIONAL PERICULOSIDADE" (fls. 226 e 229/233 ou fls. 508 e 511/515);

- 24.9. "GRATIFICAÇÃO" (fls. 227 e 229/233 ou fls. 509 e 511/515);
- 24.10. "LICENÇA PRÊMIO" (fls. 228 e 229/233 ou fls. 510 e 511/515).
- 25. Neste contexto, cumpre esclarecer que as contribuições previdenciárias têm fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a qual estabelece para a empresa a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, na redação vigente à época dos fatos geradores.
- ...
- 28. Por fim, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 e alterações, enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição.
- 29. Do exposto acima, verifica-se que a legislação previdenciária determina, inicialmente, a regra de incidência das contribuições previdenciárias, fixando que a base de cálculo será a remuneração total dos segurados empregados e avulsos, a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e até mesmo por força de contrato, convenção ou acordo coletivo. Em seguida, define, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Previdência Social.
- 30. Em outras palavras, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 deve ser restritiva, ou seja, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não integre o salário-de-contribuição, faz-se necessária a existência de expressa previsão legal.
- 31. Destarte, passa-se adiante à análise das verbas apontadas pelo contribuinte. E, em caso de não incidência de contribuição previdenciária sobre alguma dessas verbas, pela verificação de eventual recolhimento da contribuição previdenciária (21% - art. 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/1991) apuradas pela empresa como crédito e da regularidade das compensações realizadas.
- 32. Inicialmente, é importante ressaltar que o contribuinte foi, reiteradamente, intimado a verificar e esclarecer a duplicidade de parte dos supostos créditos (02/2016 a 08/2016) utilizados nas compensações das GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, a qual, em princípio, já havia sido aproveitada em compensações de GFIP de competências anteriores, conforme se verifica no item 1 do TIF nº 26.797/2022 (fls. 245/251) e no item 1 do TIPFIF nº 31.608/2022 (fls. 547/552), este último termo reiterado pelo TIF nº 38.408/2022 (fls. 840). Porém, não se pronunciou quanto a essa questão.
- 33. Ademais, antes de adentrar na análise das referidas verbas ("férias", "1/3 férias", "adicional noturno", "adicional insalubridade", "horas extras", "sexta parte", "adicional tempo de serviço", "adicional periculosidade", "gratificação" e "licença prêmio"), cumpre ressaltar que parte delas ("férias", "1/3 férias",

"adicional noturno", "adicional insalubridade", "horas extras", "adicional periculosidade" e "gratificação") é objeto de contestação judicial nos Mandados de Segurança nº 0007178-11.2014.4.03.6104/SP e nº 0007179-93.2014.4.03.6104/SP, para os quais não havia

trânsito em julgado de r. decisão judicial na época das referidas compensações em GFIP, como se demonstrará adiante, cuja compensação é vedada pelo art. 170-A do CTN, acima transcrito.

DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007178-11.2014.4.03.6104/SP

- 34. De acordo com as informações disponíveis no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) e nas cópias dos documentos apresentadas pelo contribuinte em 11/10/2022 (fls. 691 e 720/729), verifica-se que se trata de Mandado de Segurança (MS) nº 0007178-11.2014.4.03.6104/SP, impetrado em 16/09/2014 pelo Município de Juquiá/SP, CNPJ: 46.585.964/0001-40, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual o impetrante pleiteou, em síntese, a concessão de medida liminar e de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias (cota patronal), previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre os valores pagos a seus servidores a título de férias e seu respectivo terço constitucional, referentes aos períodos de 08/2009 a 09/2014 e subsequentes, com a suspensão da exigibilidade dessas contribuições e a imposição ao impetrado da abstenção de aplicação de sanções administrativas.
- 35. A liminar requerida foi indeferida (fls. 720/722).
- 36. Posteriormente, foi prolatada a r. sentença disponibilizada no D. Eletrônico em 19/12/2014, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas) (fls. 720/722).
- 37. Após as apelações das partes, foi proferida a r. decisão judicial em 18/05/2015, que negou provimento às apelações e à remessa oficial (fls. 720/725).
- 38. As partes interpuseram seus respectivos agravos internos, os quais tiveram provimento negado, consoante o v. Acórdão 14064/2015, de 21/07/2015, disponibilizado no D. Eletrônico em 30/07/2015 (fls. 720/722 e 726).
- 39. Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais, no entanto, foram rejeitados, nos termos do v. Acórdão 14762/2015, de 20/10/2015, disponibilizado no D. Eletrônico de 28/10/2015 (fls. 720/722 e 727).
- 40. Irresignadas, as partes interpuseram seus recursos extraordinários. Contudo, de acordo com a r. decisão judicial de 19/04/2016, disponibilizada no D. Eletrônico de 28/04/2016, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 593.068 (fls. 720/722 e 728).

- 41. Em 06/10/2022, os autos encontravam-se conclusos.
- 42. Do exposto acima, fica patente que, à época das compensações efetuadas nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, enviadas entre 07/06/2019 a 18/12/2019, não havia trânsito em julgado de r. decisão judicial relativa a esse mandado de segurança.

DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0007179-93.2014.4.03.6104/SP

- 43. De acordo com as informações disponíveis no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) e nas cópias dos documentos apresentadas pelo contribuinte em 11/10/2022 (fls. 691, 730/839 e 851/853), verifica-se que se trata de Mandado de Segurança (MS) n° 0007179-93.2014.4.03.6104/SP, impetrado em 16/09/2014 pelo Município de Juquiá/SP, CNPJ: 46.585.964/0001-40, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual o impetrante pleiteou, em síntese, a concessão de medida liminar e de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias (cota patronal), previstas no art. 22, I e II, da Lei n° 8.212/1991, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único, gratificações, vale-transporte, salário-maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes aos períodos de 08/2009 a 09/2014 e subsequentes, com a suspensão da exigibilidade dessas contribuições e a imposição ao impetrado da abstenção de aplicação de sanções administrativas.
- 44. A liminar requerida foi deferida parcialmente, sendo determinado que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência das férias indenizadas, do aviso prévio, do auxílio-educação, do auxílio-creche, da primeira quinzena do auxílio-doença, do auxílio-acidente, bem como das gratificações diversas, abono e vale-transporte pago em pecúnia, consoante a r. decisão judicial disponibilizada no D. Eletrônico em 21/10/2014 (fls. 816/824).
- 45. Posteriormente, foi prolatada a r. sentença disponibilizada no D. Eletrônico em 11/03/2015, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência das férias indenizadas, do aviso prévio, do auxílio-educação, do auxílio-creche, da primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como do vale-transporte pago em pecúnia (fls. 825/833 e 851/853).
- 46. Após as apelações das partes (fls. 834 e 851/853), foi proferido o v. acórdão de 21/06/2016, disponibilizado no D. Eletrônico em 07/07/2016, o qual

negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do e. relator (fls. 851/853).

- 47. A impetrante interpôs recurso extraordinário e a União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração. Em 11/10/2016, a E. Primeira Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do e. relator (fls. 851/853).

- 48. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário (fls. 851/853).

- 49. De acordo com r. decisão judicial, foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos (fls. 851/853).

- 50. Na sessão de julgamento do dia 02/08/2022, a E. Primeira Turma, exercendo juízo positivo de retratação, modificou, parcialmente, o dispositivo do julgado, para constar, no parcial provimento à apelação da impetrante, a declaração da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade (fls. 851/853).

- 51. Por fim, os autos foram remetidos à E. Vice-presidência (fls. 851/853).

- 52. Do exposto acima, fica patente que, à época das compensações efetuadas nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, enviadas entre 07/06/2019 a 18/12/2019, não havia trânsito em julgado de r. decisão judicial relativa a esse mandado de segurança.

- 53. Consequentemente, não poderia o contribuinte efetuar qualquer compensação de supostos créditos relativos às verbas contestadas judicialmente nos mandados de segurança supracitados antes do trânsito em julgado, consoante o art. 170-A do CTN, sendo descabida a sua alegação de inaplicabilidade desse dispositivo legal (art. 170-A do CTN) a mandado de segurança, cuja vedação também estava, expressamente, estabelecida no art. 84, § 1º, da IN RFB nº 1717/2017, na redação vigente à época das compensações.

- 54. Outrossim, é importante frisar que, mesmo na hipótese de matérias vinculantes de entendimentos desfavoráveis à Fazenda Nacional, firmados em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recurso especial repetitivo, a parir de Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12/02/2014, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado de sua ação judicial, a fim de proceder à execução fiscal ou à compensação administrativa, conforme disposto na Solução de Consulta nº 119 - Cosit, de 07/02/2017 (DOU de 13/02/2017).

- 55. Destarte, não é possível reconhecer qualquer crédito relativo às referidas verbas ("férias", "1/3 férias", "adicional noturno", "adicional insalubridade", "horas extras", "adicional periculosidade" e "gratificação")

discutidas em juízo e pendentes de julgamento definitivo pelo Poder Judiciário na época das compensações em GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, com a conseqüente não homologação das respectivas compensações.

- 56. Para as demais verbas ("sexta parte", "adicional de tempo de serviço" e "licença prêmio"), as quais não se encontram submetidas ao crivo do Poder Judiciário nos mandados de segurança supracitados, deve-se, primeiramente, averiguar se há isenção de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

- 57. Neste contexto, é importante mencionar que o contribuinte foi, reiteradamente, intimado a informar os fatos e fundamentos legais que ensejaram os pagamentos, dentre outras, das verbas (rubricas) citadas no item anterior ("sexta parte", "adicional de tempo de serviço" e licença prêmio), conforme se verifica no item 2 do TIF nº 26.797/2022 (fls. 245/251) e no item 2 do TIPFIF nº 31.608/2022 (fls. 547/552), este último termo reiterado pelo TIF nº 38.408/2022 (fls. 840). Contudo, não se manifestou quanto a essa questão.

- 58. Da análise das folhas de pagamento do período de 02/2016 a 04/2019 (fls. 856/5486), verifica-se que as verbas mencionadas no item anterior ("sexta parte", "adicional de tempo de serviço" e "licença prêmio") estão relacionadas, respectivamente, às seguintes rubricas: "85 - SEXTA PARTE", "11 e 61 - ADICIONAL TEMP SERVIÇO" e "66 - LICENÇA PREMIO DESCANSO", as

quais não se inserem nas hipóteses do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente aos respectivos fatos geradores e, portanto, encontram-se sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias em questão (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991), não havendo, assim, o que cogitar a respeito de crédito sobre essas verbas.

- 59. Neste contexto, é importante citar que a r. decisão judicial, proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 593.068/SC, vinculante para a RFB a partir da ciência do Parecer SEI Nº 10561/2022/ME, nos termos do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, na redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, c/c o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, não se aplica aos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme se verifica no item 19 desse parecer e consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, já apontada ao contribuinte durante a diligência fiscal, nos termos do item 3 do TIF nº 26.797/2022 (fls. 245/251).

- 60. Por fim, a Ação Civil Pública nº 0000114-51.2015.8.26.0312 (fls. 559/685 e 846/848), vinculada à Ação Cautelar nº 0001929-20.2014.8.26.0312 (fls. 686/688, 695 e 849/850) e ao Agravo de Instrumento nº 2028467-33.2015.8.26.0000 (fls. 689/690 e 696/719), referente à ação de improbidade não transitada em julgado, também não comprova os supostos créditos compensados nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019.

- 61. Ante o exposto, as compensações efetuadas nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, enviadas entre os dias 07/06/2019 e 18/12/2019,

são indevidas e as declarações são consideradas falsas, uma vez que essas compensações foram realizadas com base em créditos inexistentes decorrentes de contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre verbas contestadas judicialmente nos referidos mandados de segurança ("Férias", "1/3 Férias", "Adicional Noturno", "Adicional Insalubridade", "Horas Extras", "Adicional Periculosidade" e "Gratificação") antes do trânsito em julgado de r. decisão judicial (art. 170-A do CTN) e também sobre verbas ("Sexta Parte", "Adicional Tempo de Serviço" e "Licença Prêmio") que não configuram hipótese de exclusão do salário-de-contribuição (art. 28,

§ 9º, da Lei nº 8.212/1991), inclusive com parte desses créditos inexistentes do período de 02/2016 a 08/2016 já utilizada pelo contribuinte em compensações de GFIP de competências anteriores, impondo-se, assim, a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores indevidamente compensados com falsidade de declaração, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009.

- 62. Note-se que o legislador não exigiu a demonstração de fraude por parte da auditoria fiscal, mas somente a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo na GFIP.

- 63. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das compensações declaradas em GFIP nas competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019 e abaixo discriminadas, as quais serão glosadas e cobradas com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores compensados indevidamente com base em créditos inexistentes na época dessas compensações, o que demonstra a falsidade das respectivas declarações, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/1991, incluídos pela Lei nº 11.941/2009:

- 64. No uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, "b", da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, na redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e na competência conferida pelo art. 112 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, na redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22/09/2016, e também pelo art. 121 da IN RFB nº 2055/2021 e art. 2º da Portaria RFB nº 1453, de 29/09/2016, decido pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas em GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019 e

discriminadas na tabela do item 63 acima, com o valor originário total de R\$ 3.361.085,94 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

- 65. Declaro cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, e no art. 86 da IN RFB nº 1717/2017 vigente à época da infração, mantida no art. 87 da IN RFB nº 2055/2021, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre os valores compensados indevidamente com base em créditos não comprovados,

o que demonstra a falsidade das respectivas declarações e configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e, portanto, será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, nos termos dos art. 47 e 48 do Decreto nº 7.574/2011 e da Portaria RFB nº 1.750, de 12/11/2018.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em suas Manifestações de Inconformidade (fls. 5.525 a 5.576, 5.599 a 5.752, 5.753 a 5.827, 5.836 a 5.907), apresentada em 27/12/2022, em suma, o pleiteante profere alegações, e os seguintes pedidos:

EX POSITIS: E, COMO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DAS LEIS, QUE REGEM A MATÉRIA TRIBUTÁRIA, FUNDAMENTADA PELAS ITERATIVAS DECISÕES EMANADAS PELAS CORTES SUPERIORES “STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”; RE Nº 593.068 “REPERCUSSÃO GERAL” E “STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E “LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE” CONSTANTES DO BOJO DA EXORDIAL E DOCUMENTOS ANEXOS, REQUER QUE:

I.O DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE “DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA” PROCEDA A “DESCONSTITUIÇÃO” E OU “ANULAÇÃO E O CANCELAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONTIDOS CONSEQUENTE NO “PROCESSO Nº 19613.739062/2022-49, DESPACHO DECISÓRIO Nº 25.087/2022 - GLOSA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP”, REFERENTE A:

A) GLOSA DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS DE “05/2019 A 11/2019 E 13/2019” NO VALOR ATUALIZADO DE R\$ 3.361.085,94 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E UM MIL, OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), COM OS RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS, PROVENIENTE DAS VERBAS DISCRIMINADAS NA “PASTA VI – DOS CÁLCULOS” CONSTANTES DESTE RECURSO, POR TEREM SIDO REALIZADAS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA EMANADAS PELO “STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” LEI 8212//91 – ART. 89, LEI 8383/91 – ART. 66 E IN/RFB – 1300/12 – ART. 56.

B) MULTA ISOLADA DE 150%, APLICADA POR “FALSIDADE DE DECLARAÇÕES” REFERENTE A LANÇAMENTOS DE COMPENSAÇÕES INFORMADOS EM “GFIP” E GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO, NO VALOR DE “R\$ 5.041.628,91 (CINCO MILHÕES, QUARENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)”, “PROCESSO Nº 19613.739062/2022-49”, APLICADO COM BASE NO “ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91” C/C INCISO I – ART. 44 LEI 9.430/96, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DA ALEGADA FALSIDADE, DOLO E MÁ-FÉ, SONEGAÇÃO E FRAUDE CONTRARIANDO ENTENDIMENTO UNÍSSONO ESPOSADOS PELO “CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS E STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME ACÓRDÃOS ANEXOS”.

II. SEJA RECONHECIDO O DIREITO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, INCIDENTE SOBRE AS VERBAS DISCRIMINADAS NA “PASTA VI – DOS CÁLCULOS” O “PROCESSO Nº 19613.739062/2022-49, DESPACHO DECISÓRIO Nº 25.087/2022 - GLOSA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP”, CONSTANTES DESTES RECURSOS, E A HOMOLOGAÇÃO POR TEREM SIDO REALIZADAS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA EMANADAS PELO “STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” LEI 8212/91 – ART. 58 - § 8º “E ITEM “7”, IN/RFB – 971/09 – ART. 58 E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

III. SEJA APLICADO O “ART. 151-III DO CTN”, COM A CONSEQUENTE “SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, PROVENIENTE DO “RECURSO DE IMPUGNAÇÃO” INTERPOSTO CONTRA O “PROCESSO Nº 19613.739062/2022-49, DESPACHO DECISÓRIO Nº 25.087/2022 - GLOSA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP”, ATÉ A DECISÃO FINAL OU TRÂNSITO EM JULGADO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.

IV. SEJA RECONHECIDO O DIREITO A OBTENÇÃO DA “CND” BEM COMO SE EXIMIR DE EFETUAR “BLOQUEIO” NA CONTA DO “FPM-FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS” E DE INCLUSÕES NO “CADIN” E ÓRGÃOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO

[...]

O órgão julgador de origem houve por bem manter a rejeição da compensação, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2019 a 31/12/2019

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 07/01/2025), uma sexta-feira (nominalmente - fls. 6.000), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em (20/02/2025), uma quinta-feira (fls. 6.001), em que se sustenta, sinteticamente, a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre gratificação e indenização por licença-prêmio não gozada.

Neste ponto, o ato decisório da Superintendência da Receita Federal do Brasil, referendado pela Delegacia de Julgamento, considerou as compensações indevidas e as declarações como falsas. Tal conclusão foi sustentada pelo fato de que as compensações estariam baseadas em "créditos inexistentes" relativos a contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991), incidentes sobre verbas como "Férias", "1/3 Férias", "Adicional Noturno", "Adicional Insalubridade", "Horas Extras", "Adicional Periculosidade" e "Gratificação", além de serem realizadas sobre verbas ("Sexta Parte", "Adicional Tempo de Serviço" e "Licença Prêmio") que, segundo o entendimento da autoridade lançadora, não configuravam hipótese de exclusão do salário-de-contribuição (fls. 6005VR). Por conta disso, foi imposta a aplicação da multa isolada de 150% sobre os valores compensados com falsidade de declaração.

No tocante à licença-prêmio e gratificações, o Município-parte-impugnante sustentou que, segundo a jurisprudência pátria, não incide contribuição previdenciária sobre a indenização ao servidor que não gozou da licença-prêmio, e que os precedentes dos Tribunais são do mesmo sentido de que gratificações também não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Adicionalmente, foi abordada a matéria relativa ao "terço de férias" e à sua modulação temporal de efeitos. Embora o Tema 985 do Supremo Tribunal Federal estabeleça que é legítima a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias (fls. 6008VR), o Município-parte-impugnante alegou, com base em decisão dos Embargos de declaração na Suprema Corte, que houve modulação dos efeitos temporais para eficácia ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento (fls. 6008VR).

Dessa forma, o Município pleiteou que não fosse devida a incidência previdenciária sobre o terço constitucional de férias, em respeito à modulação feita pela Corte Suprema e considerando que as compensações ocorreram antes dessa data.

Em conclusão, os argumentos desenvolvidos pelo Município de Juquiá consistiram na demonstração de que foram realizadas compensações legítimas por verbas como gratificações, licença-prêmio e terço constitucional de férias. Por fim, o recorrente pleiteou que o presente recurso fosse conhecido e provido, a fim de reformar a decisão atacada e reconhecer a legitimidade das compensações efetuadas em relação às contribuições previdenciárias incidentes indevidamente sobre essas verbas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Por dever de ofício, devido a se tratar de nulidade parcial insanável do julgamento pelo órgão julgador de origem, propõe-se ao colegiado examinar a circunstância de o acórdão-recorrido não versar sobre a totalidade das rubricas ou verbas componentes da base calculada do tributo.

Como se verifica, apesar de a matéria ter sido prequestionada na interposição da impugnação, o órgão julgador de origem nada disse acerca da s “sexta parte”, "adicional de tempo de serviço" e "licença prêmio”. Tais questões foram repetidas nas razões recursais.

Diante da omissão, faz-se necessário devolver os autos à origem, para que o órgão julgador de origem possa colmatar essa deficiência.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, DECLARO, de ofício, a nulidade parcial do acórdão-recorrido, devendo os autos retornarem à DRJ para que seja fundamentada a conclusão quanto à existência de concomitância no que se refere às verbas “sexta parte”, tempo de serviço" e "licença prêmio”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino